



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Recurso nº. : 143.935
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : OSMAR VEITAS SAMPAIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.207

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Havendo dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos respectivos pagamentos, a autoridade administrativa pode solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa dessas deduções.

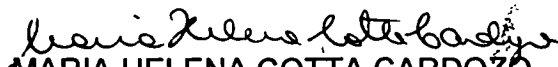
MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75%, no caso de omissão de rendimentos, tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua caráter confiscatório.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR VEITAS SAMPAIO.

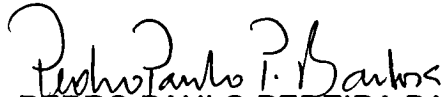
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.020,00 e R\$ 3.000,00, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

Recurso nº. : 143.935
Recorrente : OSMAR VEITAS SAMPAIO

RELATÓRIO

Contra OSMAR VEITAS SAMPAIO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94/100 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 79/93 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 30.688,92, sendo R\$ 13.996,75 a título de imposto; R\$ 6.194,62 referente a juros de mora, calculados até 31/10/2002 e R\$ 10.497,55 referente a multa de ofício, calculada no percentual de 75%.

Infração

A Infração está assim descrita no Auto de Infração: DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável deste Auto de Infração. Fato gerador: 1997, 1998, 1999 e 2000.

O referido Termo de Verificação relata o procedimento e esclarece as razões das glosas, que, em síntese, ocorreram devido à falta de identificação, nos recibos, dos beneficiários dos serviços prestados e de não comprovação da efetividade dos pagamentos, concluindo a fiscalização não ter sido comprovado o direito à dedução pleiteada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 102/143, onde aduz, em síntese, que forneceu os recibos referentes às deduções e informou que estes se referiam a pagamentos por serviços prestados ao próprio contribuinte e a seus dependentes sem que o Fisco tivesse solicitado qualquer esclarecimento adicional a ele ou aos profissionais. O mesmo ocorreu em relação à falta de comprovação quanto à efetividade dos pagamentos. Argumenta que caberia ao Fisco comprovar eventuais vícios dos documentos apresentados e não simplesmente desconsiderá-los. Invoca, nesse sentido, jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Sustenta que o art. 73, § 1º do RIR/99, que fundamentou a exigência, "*está carregado de subjetividade e de uma discricionariedade que o Direito Tributário repudia*". E acrescenta, "*o relativo poder discricionário conferido à autoridade lançadora é o de decidir se aceita as despesas declaradas pelo contribuinte ou se busca sua confirmação por outras provas, não o de emitir juízo de valor sobre documentos cuja força probante é reconhecida por lei*."

Conclui que o procedimento fiscal, baseado em indícios e presunções, afronta o princípio da legalidade.

Apresenta declarações dos profissionais, emitentes dos recibos, que ratificariam a prestação dos serviços.

Insurge-se contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic. Argumenta que essa taxa tem natureza remuneratória e destinação diversa da de atualizar créditos tributários, no que afronta os artigos 161, § 1º do CTN e art. 192, § 3º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

Rebela-se, também, contra a multa de ofício, exigida no percentual de 75%, que diz ter caráter confiscatório. Aduz que não agiu com dolo ou má-fé, apurados em processo regular com direito a contraditório e ampla defesa como manda a Constituição Federal.

Por fim, pede o restabelecimento das deduções e, se mantida a exigência, que sejam reduzidos os juros para o percentual de 1% ao mês e excluída a multa de ofício.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ementa: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não há indicação do paciente e comprovação do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. DOLO. CONFISCO.

A multa de ofício de 75% independente de dolo e não se submete ao princípio do não-confisco, por não ser tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.
Lançamento Procedente ".

Antes de julgar o processo a DRJ/CURITIBA/PR determinou a realização de diligência para que a unidade de origem intimasse os profissionais emitentes dos recibos em questão a comprovarem a efetividade da prestação dos serviços, inclusive com a apresentação de controles referentes a esses atendimentos (fichas, orçamentos, etc.); intimar Paulo Eduardo Sartoni a explicar contradição entre declaração sua de que prestou serviços com outra declaração prestada ao Conselho Regional de Odontologia de que não prestou serviços no mesmo período fls. 148 e 156. Determinou, ainda, que, concluída a diligência, fosse assinado prazo para que o Autuado se manifestasse sobre os documentos eventualmente carreados aos autos.

Conforme relato da autoridade julgadora de primeira instância, feitas as diligências, foram juntados aos autos dos documentos de fls. 158/208. Ciente, o Contribuinte se manifestou reafirmando que apresentou declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços.

O voto condutor da decisão recorrida ressalta a necessidade da comprovação da efetividade da prestação dos serviços para o gozo do direito à dedução, com fundamento nos artigos 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 73, § 1º do RIR/99.

Depois de salientar o caráter invulgar das despesas apresentadas pelo Contribuinte, ressalta o dever de cautela do Fisco de perquirir dobre a efetividade dessas despesas e o fato de que, no caso, se deu oportunidade ao Autuado de produzir tais provas e conclui que tais provas não foram apresentadas.

Assinala que as respostas dos profissionais emitentes dos recibos sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

efetividade da prestação dos serviços vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios e que o próprio Contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, tendo alegado que fez os pagamentos em dinheiro.

No que tange, especificamente, aos profissionais Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano foram juntados aos autos depoimentos prestados junto ao Ministério Público Federal, onde ambos negam a prestação dos serviços e recebimento dos valores, ressaltando que estas declarações foram prestadas em momento posterior à emissão das declarações trazidas aos autos pelo Contribuinte. Destaca, ainda, que esses profissionais não estavam habilitados a exercer profissões de odontólogo no período de 1998 a 2000 e de fonoaudióloga a partir de 2000, no Estado do Paraná.

Conclui, assim, pela manutenção das glosas.

Sobre a multa de ofício e os juros cobrados com base na taxa Selic os termos da ementa resumem os fundamentos da decisão atacada.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 18/10/2004 (fls. 222), o Contribuinte apresentou, em 10/11/2004, o recurso de fls. 224/253, acostado dos documentos de fls. 254/264.

Contesta as conclusões da autoridade lançadora e da decisão de primeira instância de que os recibos apresentados são inábeis. Repete argumentos da peça impugnatória de que caberia ao Fisco comprovar a inidoneidade desses documentos e refuta o fundamento de que deveria comprovar a efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

Ressalta que as profissionais Camila Kauam Menezes, Cláudia Kauan Menezes e Cíntia Bonzanino Ferreira Alves prestaram depoimento na Polícia Federal confirmando a prestação dos serviços; que Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano mudaram a declaração originalmente prestada em atitude de desespero por terem deixado de cumprir as obrigações fiscais; reafirma que apresentou os recibos e declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, de acordo com o que determina o art. 80 do RIR/99.

Reafirma que o procedimento fiscal feriu os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública e repete alegações da impugnação de que caberia ao Fisco aprofundar as investigações para comprovar a inidoneidade dos documentos apresentados.

Sobre os profissionais não habilitados, argumenta que o profissional Paulo Eduardo Sartori, desde 1996 paga contribuições ao Conselho Regional de Odontologia e mantém consultório em endereço que especifica. Diz que agiu de boa-fé e que não teria obrigação de exigir prova da regularidade do profissional junto ao Conselho de odontologia.

Reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória quanto à multa e aos juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o lançamento refere-se a glosa de deduções referentes a despesas médicas e a discussão gira em torno da idoneidade dos recibos para comprovar a despesa e sua dedutibilidade. Para maior clareza, faço a seguir um breve resumo dos fatos.

Os valores glosados referem-se a pagamentos feitos a cinco profissionais de diversas áreas e em anos diversos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NOME DO PROFISSIONAL	ÁREA	1997	1998	1999	2000
Ângela Pereira Lopes	Fisioterapia	3.000,00			
Cíntia Bozano F. Alves	Psicoterapia		4.000,00		
Paulo Eduardo Sartori	Odontologia		10.000,00	12.000,00	7.960,00
Adriana Paula Sartori	Fonoaudióloga			4.000,00	3.190,00
Camila Kauam Menezes	Psicóloga			4.020,00	3.000,00
TOTAIS GLOSADOS		3.000,00	14.000,00	20.020,00	14.150,00

Os fundamentos para as glosas foram os de que os recibos não apresentavam indicação dos serviços e dos pacientes. E, no caso de Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano, ainda, de que os mesmos não eram regularmente inscritos no seu Conselho Profissional no período em que teriam sido prestados os supostos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

serviços.

Intimadas, as profissionais Adriana Peres Lopes, Cíntia Bozanino Ferreira Alves e Camila Kauan Menezes confirmaram a prestação dos serviços, indicando os respectivos pacientes e a natureza dos serviços, sendo que Cíntia Bozano confirmou recebimento no valor de apenas R\$ 2.500,00, corroborando alegação do Contribuinte de que houve erro na informação: o Contribuinte alegou que parte desse valor, R\$ 1.500,00 refere-se a serviços psicoterapia prestados fisioterapia prestados por Camila Kauan Menezes, que também confirmou a prestação dos serviços (fls. 166, 173, 180 e 187).

Quanto a Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano, embora estes tenham apresentado declarações confirmando o recebimento dos valores constantes dos recibos que forneceram (fls. 148 e 149), consta dos autos depoimentos prestados ao Ministério Público onde afirmam que forneciam recibos frios.

Diante desses fatos, fica evidente a inidoneidade dos recibos apresentados de emissão de Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori Fusano. As deduções de despesas médicas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade da prestação dos serviços, a pessoa que recebeu os serviços e, ainda, que o profissional que o prestou era habilitado para tal. No caso, além de não se ter a confirmação da prestação dos serviços, mas, ao contrário, se tem a confissão de que forneciam recibos frios. A alegação da defesa de que os recibos são suficientes para garantir o direito à dedução não procede. Diante de evidências de que os recibos são inidôneos, caberia o contribuinte comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. Sem tal comprovação deve ser mantida a glosa, sem prejuízo de eventuais providências por parte da Administração no âmbito penal. Portanto, em relação a esses, deve ser mantida a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

Quanto às deduções pleiteadas referentes a pagamentos feitos a Adriana Peres Lopes, Cíntia Bozanino Ferreira Alves e Camila Kauan Menezes, suas declarações confirmando expressamente a prestação dos serviços e indicando os pacientes, supre as deficiências apontadas pela Fiscalização e que fundamentaram as glosas.

Cumprе ressaltar que o fundamento da autuação é o de que nos recibos não havia indicação da pessoa que recebeu o tratamento e/ou de que não havia indicação do serviço prestado. Não se cogitou de que os recibos seriam "frios", de que os serviços não haviam sido prestados. Tanto é assim, que não se aplicou a multa qualificada. Sendo assim, qualquer exigência, nessa fase recursal de outros elementos para confirmar ou infirmar as glosas seria inovar em relação à matéria objeto do litígio.

Sendo assim, entendo deva ser restabelecida as deduções em relação aos recibos fornecidos por Adriana Peres Lopes, Cíntia Bozanino Ferreira Alves e Camila Kauan Menezes. Registre-se, entretanto, que Cíntia Bozanino Ferreira confirmou o recebimento de apenas R\$ 2.500,00, confirmando pelo próprio autuado.

Cumprе examinar, portanto, ainda, a admissibilidade da dedução do valor remanescente, de R\$ 1.500,00 atribuído a serviços de Cláudia Kauan Menezes. O fundamento referido pela Autoridade Lançadora para não admitir esses recibos é o que sua aceitação implicaria em admitir a retificação da declaração depois de iniciado o procedimento de ofício.

Considerando as circunstâncias dos autos, não tenho reparos ao fazer ao lançamento quanto a essa matéria. É que, o lançamento diz respeito, precisamente, à admissibilidade de deduções de despesas médicas, aplicando-se assim, a vedação da retificação do lançamento depois de iniciado o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

O dispositivo invocado pelo Contribuinte (art. 147, § 2º) não lhe aproveita. Aplica-se ao caso a regra do § 1º do mesmo artigo, a saber: "*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*".

Sobre a incidência da multa de ofício, no percentual de 75% a qual o contribuinte diz ter natureza confiscatória, a alegação não pode ser acolhida como base para afastar sua incidência. É que a aplicação da penalidade decorre de disposição expressa de lei, conforme explicitado no Auto de Infração.

A alegação de que sua aplicação só deve se dar quando não houver má-fé ou dolo e levando em conta os antecedentes do contribuinte não procedem. Tais considerações são feitas à míngua de qualquer fundamento legal. Da mesma forma, a alegação de que sua aplicação deve ser precedida de processo regular que comprove o dolo, da mesma forma não procede. A ocorrência de dolo, ensejaria a qualificação da penalidade, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à cobrança dos juros de mora, com base na taxa Selic, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007337/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.207

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

Ao contrário do que alega o recorrente, portanto, a exigência dos juros Selic está expressamente prevista em normas validamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.020,00 e 3.000,00, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA